



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/12/08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877962

CC02/C06
Fls. 273

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 35569.000479/2006-37
Recurso n° 142.093 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES; APROPRIAÇÃO INDÉBITA
Acórdão n° 206-00.778
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SANTOS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/08/2005

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO E
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO
RECOLHIMENTO. Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas "a"
e "b", da Lei n° 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as
contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e
contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das
respectivas remunerações e recolher o produto até o dia dez do
mês seguinte ao da competência.

PREVIDENCIÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. Constitui
crédito previdenciário as contribuições sociais dos segurados
empregados e contribuintes individuais, destinadas à Seguridade
Social, arrecadadas pelo empregador mediante desconto incidente
sobre a respectiva remuneração paga ou creditada e não
repassadas integralmente à Seguridade Social.

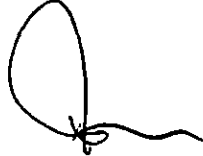
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 12, 08
Síma Alves de Oliveira
Mat.: Sisppe 877662

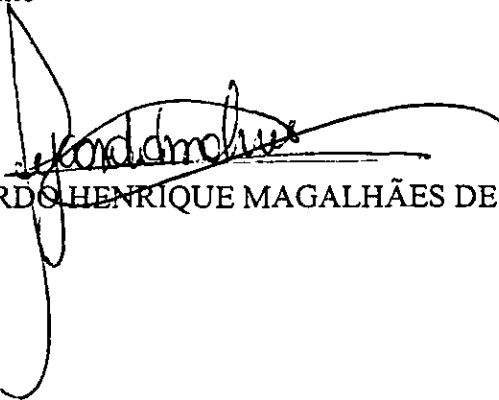
CC02/C06
Fls. 274

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



RYCARD O HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Viera, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 30 / 12 / 08 Sônia Alves de Oliveira Mat.: Sape 677862	CC02/C06 Fls. 275
--	----------------------

Relatório

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Santos/SP, DN nº 21.433.4/0098/2006, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, correspondentes à parte dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, arrecadadas pela empresa mediante desconto nos respectivos salários/remunerações e não repassadas integralmente à Seguridade Social na época própria, constantes das Folhas de Pagamento, em relação ao período de 01/2003 a 08/2005, conforme Relatório Fiscal, às fls. 57/60.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 16/12/2005, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 1.266.964,51 (Um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 235/250, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Inicialmente pugna pelo conhecimento de sua peça recursal, uma vez atendidos os pressupostos legais para tanto, eis que tempestivo e devidamente comprovado o depósito recursal de 30% da exigência fiscal em discussão.

Preliminarmente pretende seja decretada a nulidade da decisão recorrida, com esteio nos artigos 11 e 13, da Lei nº 9.784/99, sob o argumento de inexistir naquele *decisum* assinatura de autoridade competente para julgamento, tendo em vista vedação expressa de delegação de referida competência. Sustenta que a decisão de primeira instância padece de vício formal, uma vez que assinada pela responsável do Seção de Contencioso Administrativo de Santos e não do órgão imediatamente competente, o Delegado da Secretaria da Receita Previdenciária de Santos.

Traz à colação histórico da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA – AELIS, ora recorrente, concluindo ser entendida beneficente de assistência social, possuindo, por conseguinte, isenção das contribuições previdenciárias concernentes à cota patronal.

Insurge-se contra a exigência das contribuições previdenciárias ora lançadas, por entender que já se encontram devidamente recolhidas, consoante se infere das Guias da Previdência Social – GPS, acostadas aos autos junto à impugnação, impondo seja decretada a improcedência do feito, com base no artigo 156, inciso I, do CTN.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/12/08
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 267/268, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e efetuado o depósito recursal, conheço do recurso e passo à análise das alegações recursais.

PRELIMINAR NULIDADE DECISÃO RECORRIDA

Preliminarmente, pretende a contribuinte seja decretada a nulidade da decisão recorrida, com arrimo nos artigos 11 e 13, da Lei nº 9.784/99, por entender encontrar-se maculada por vício formal, uma vez assinada por autoridade incompetente para tanto (responsável pela Seção de Contencioso Administrativo de Santos), quando o correto seria o Delegado da Secretaria da Receita Previdenciária de Santos, sobretudo tratando-se de competência cuja delegação é vedada.

Em que pese o esforço da contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, e bem assim da legislação de regência, constata-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude, eis que exarada em perfeita consonância com os dispositivos legais que regem a matéria.

Com efeito, a competência do auditor fiscal para decidir acerca de demandas administrativas em primeira instância encontra respaldo no Princípio da Auto tutela da Administração Pública sobre seus atos, sendo ou não por iniciativa do contribuinte, bem como na Lei nº 10.593/2002, que em seu artigo 8º, assim estabelece:

"Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - em caráter privativo:

a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados;

b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;

c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30, 12, 08 Sírio Alves de Oliveira Mat.: Sipe 677862
--

d) julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário;

[...]" (grifamos).

No mesmo sentido, a Portaria MPS n° 520/2004, que regulamenta o contencioso administrativo fiscal no âmbito previdenciário, é por demais enfática ao prescrever em seu artigo 4º, inciso I, § 2º, *in verbis*:

"Art. 4º Incumbe à autoridade julgadora:

I – emitir Decisão-Notificação, Despacho Decisório, Despacho e oferecer contra-razões;

[...]" (grifamos).

Por sua vez, com mais especificidade, o artigo n° 78, da Portaria MPS n° 1.344/2005, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, em seu artigo 78, não deixa margem de dúvida quanto à regularidade da decisão recorrida, senão vejamos:

"Aos Serviços e Seções de Contencioso Administrativo compete:

I – julgar defesa contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e Auto de Infração;

[...]"

Consoante se infere das normas legais encimadas, a decisão recorrida fora proferida com estrita observância à legislação de regência, por agente administrativo (auditor fiscal) investido em suas funções atribuídas por lei, uma das quais julgar processos administrativos, não se cogitando na nulidade da decisão de primeira instância.

MÉRITO

No mérito, requer a contribuinte seja reformada a decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, aduzindo para tanto que o crédito previdenciário ora lançado encontra-se extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, conforme se extrai das GPS acostadas aos autos quando da interposição de sua defesa inaugural.

Mais uma vez, não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em sua peça recursal, suas alegações não têm o condão de macular a exigência fiscal em comento.

Conforme restou circunstanciadamente demonstrado pelo julgador de primeira instância, mais precisamente, às fls. 226, os recolhimentos efetuados pela contribuinte consubstanciados nas Guias de Previdência Social – GPS constantes dos autos, já foram devidamente aproveitados/deduzidos por ocasião da lavratura da presente notificação.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 32 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

Destarte, perfunctório exame dos anexos Discriminativo Analítico do Débito – DAD, às fls. 04/09 (tópico “créditos considerados”), Relatório de Documentos Apresentados – RDA, às fls. 29/32, e Relatório de Apropriação de Documentos apresentados – RADA, às fls. 33/47, rechaça qualquer dúvida quanto a procedência do lançamento, recomendando a sua manutenção.

No que tange às demais alegações da contribuinte, não cabe aqui tecer maiores considerações, porquanto não são capazes de macular a exigência fiscal em comento, eis que desprovidas de qualquer amparo legal ou lógico, bem como já devidamente refutadas na decisão de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008


RYCARDIO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA